

CIDAMAQ

Máquinas e Equipamentos Agrícolas

CidaMaq Maquinas e Implementos Agrícolas Eireli
Avenida Rubens Cesar Caselani,1987 - Centro
Fone whatsapp: (46) 3543-2815
CNPJ 32.396.643/0001-92
IE:90801345-06
CEP: 85770-000 REALEZA – PR
E-Mail: licitacaogrupoterraviva@gmail.com

OFICIO: 03/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO - ESTADO DO MATO GROSSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2025

CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.396.643/0001-92, estabelecida à Rua Projetada E, s/nº - Parque Industrial, na cidade de Realeza - PR - CEP 85770-000, através de seu representante legal; abaixo assinado, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 165, I, da Lei 14.133, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em início da sessão de disputa em 20 de maio de 2025 às 09h00min; pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 - PRELIMINARMENTE

Sendo o início da sessão de disputa em 20 de maio de 2025, o prazo para interposição e protocolo de recursos encerra-se na data de 23 de maio de 2025, portanto nesta data, o recurso é tempestivo.

2 – DOS FATOS

2.1 – COLHEDORA MILHO E DO GRUPO ECONÔMICO

Conforme o Ranking do Processo, a empresa MENTA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA (participante 334), está ocupando a primeira posição, para o fornecimento do item – COLHEDORA DE FORRAGENS – ENSIL, com melhor lance no valor de R\$ 56.500,00, junto a prefeitura municipal de Mundo Novo – MT.

Ocorre que, conforme o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2025, Processo Licitatório nº 018/2025, na modalidade menor preço, os ITENS 7.3.5, 7.4.2, e 12.3, citam que:

CIDAMAQ

Máquinas e Equipamentos Agrícolas

CidaMaq Maquinas e Implementos Agrícolas Eireli
Avenida Rubens Cesar Caselani,1987 - Centro
Fone whatsapp: (46) 3543-2815
CNPJ 32.396.643/0001-92
IE:90801345-06
CEP: 85770-000 REALEZA – PR
E-Mail: licitacaogrupoterraviva@gmail.com

7.3.5 Declaração do fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

7.4.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

12.3. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

Desta forma, conforme prevê o preâmbulo do edital de licitação em questão, bem como os itens acima citados, deve haver tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste sentido, verificamos que a empresa, ora Recorrente, CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI, é empresa de pequeno porte, vejamos:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.396.643/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/01/2019
NOME EMPRESARIAL CIDAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIDAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS		PORTE EPP

Portanto, evidentemente a Recorrente deve ocupar a primeira colocação/posição do presente processo licitatório, seja pela própria redação constante no edital, bem como pela jurisprudência acerca do tema, vejamos:

CIDAMAQ

Máquinas e Equipamentos Agrícolas

CidaMaq Máquinas e Implementos Agrícolas Eireli
Avenida Rubens Cesar Caselani, 1987 - Centro
Fone whatsapp: (46) 3543-2815
CNPJ 32.396.643/0001-92
IE: 90801345-06
CEP: 85770-000 REALEZA - PR
E-Mail: licitacaogrupoterraviva@gmail.com

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA . FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART . 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 . CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP . O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO.... SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018). (TJ-RS - REEX: 70076196989 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS . CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO . 1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo . 2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício) . 3. Nessa direção, conquanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4 . Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao

CIDAMAQ

Máquinas e Equipamentos Agrícolas

CidaMq Maquinas e Implementos Agrícolas Eireli
Avenida Rubens Cesar Caselani,1987 - Centro
Fone whatsapp: (46) 3543-2815
CNPJ 32.396.643/0001-92
IE:90801345-06
CEP: 85770-000 REALEZA – PR
E-Mail: licitacaogrupoterraviva@gmail.com

tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem.SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME . (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70083793208 RS, Relator.: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020)

Assim, dentre as propostas formuladas, deve haver o favorecimento em face da Recorrente, pelas razões tecidas no presente recurso, devendo a Recorrente ocupar a primeira posição do certame.

3 – DO REQUERIMENTO

Por todo o acima exposto, REQUER:

1. Sejam as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e regularmente processado perante a Comissão Permanente de Licitação, uma vez que regularmente instruído e tempestivo, sendo o mesmo recebido conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.
2. Sejam acatadas pela r. Comissão, para o fim de determinar que a empresa Recorrente, CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI, ocupe a primeira posição do certame, em razão do favorecimento a empresa de pequeno porte, previsto no edital.
3. Declarar vencedora do certame a empresa CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI colocando em primeiro lugar no ranking acerca do processo de licitação ora relatado, procedendo a convocação da empresa para assinatura do contrato e entrega do equipamento.

Termos em que, pede o deferimento.
Mundo Novo - MT, 22 de maio de 2025

MARIA APARECIDA
SIQUEIRA
BONFIM:00590757911

Assinado de forma digital por
MARIA APARECIDA SIQUEIRA
BONFIM:00590757911
Dados: 2025.05.22 16:39:19 -03'00'

Realeza, 22 de maio de 2025

CidaMq Maquinas e Implementos Agrícolas Eireli
CNPJ 32.396.643/0001-92
Maria Aparecida Siqueira Bonfim
RG: 7670951-3
CPF: 005.907.579-11
Sócia Proprietária



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT

CNPJ: 01.614.517/0001-33

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 018/2025

Pregão Eletrônico nº 008/2025

Quanto ao Recurso do Pregão Eletrônico 008/2025, proposta por CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.396.643/0001-92 1

– Da Admissibilidade

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido quanto as questões.

2 – Do Mérito

O Recurso requer:

Conforme o Ranking do Processo, a empresa MENTA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA (participante 334), está ocupando a primeira posição, para o fornecimento do item – COLHEDORA DE FORRAGENS – ENSIL, com melhor lance no valor de R\$ 56.500,00, junto a prefeitura municipal de Mundo Novo – MT.

3 – Da Análise e Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões mencionadas na presente, esta Agente de Contratação, juntamente com a comissão decide, PARCIALMENTE PROCEDENTE, pois após análise com a plataforma, a mesma não chamou para um novo lance a Empresa Cidimaq para desempate por ter sido desclassificada outras empresas que estavam em desacordo com o Edital, favorecendo assim Empresa Cidimaq a um novo lance, portanto após a fase de julgamento, procedera a fase de adjudicação onde será chamada para um novo lance, através do chat da plataforma.

Sem mais para o momento.

Novo Mundo MT, 02 de junho de 2025

Rose Marlei Blotz
Agente de Contratação